

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.11.87

EMENTÁRIO Nº 1481 - 1

63

07.10.87

TRIBUNA PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.702 - 7 - DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL
AUTORIDADE
COATORA : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LITISCONSORTE
PASSIVO : JOÃO AMÉRICO DE SOUZA (MINISTRO DO TST)

01481010
03760200
07021000
00000170

EMENTA: Mandado de segurança. Legitimidade da OAB para a sua impetração, contra ato de nomeação pelo Presidente da República, de Ministro do TST, em vaga de advogado. Interpretação da letra a do § 1º, do art. 141, da Constituição da República. Exercício de modo efetivo da advocacia, e não a simples inscrição na OAB. In casu, o litisconsorte satisfaz as exigências constitucionais.

Mandado de segurança denegado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, indeferir a segurança.

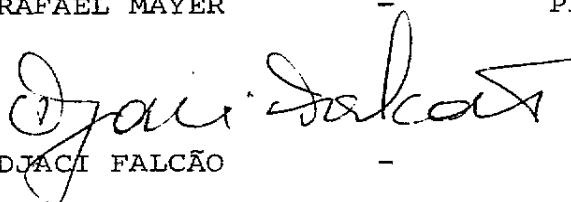
Brasília, 07 de outubro de 1987.

RAFAEL MAYER

PRESIDENTE

DJACI FALCÃO

RELATOR



07.10.87

TRIBUNAL PLENO

64

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.702 - 7 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

AUTORIDADE
COATORA : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

LITISCONSORTE
PASSIVO : JOÃO AMÉRICO DE SOUZA (MINISTRO DO TST)

01481010
03760200
07022000
00000200

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, contra ato do Senhor Presidente da República, consistente na nomeação do Dr. João Américo de Souza para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Expõe e pede:

"Preliminarmente

Legitimação ativa da OAB para a impetração

1. Estabelece o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que:

'Art. 1º
Parágrafo único - Cabe à Ordem representar, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão'.



65

2. Trata-se de uma legitimação extraordinária conferida à Ordem, para defesa de interesse coletivo da classe e de seus membros, desde que vinculados ao exercício da advocacia ou que nele repercutam.

3. O cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, quando referente ao "quinto constitucional" que se destina à classe dos advogados, deve, de acordo com preceito da Constituição da República (art. 141, § 1º, letra a c/c o § 5º do mesmo artigo), ser ocupado por quem se encontre "no efetivo exercício da profissão".

4. A hipótese configura, pois, caso de manifesto interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, legitimada a agir em nome de toda a classe, como, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 20.170-DF, pelo voto do eminente Ministro Décio Miranda:

'A disposição do parágrafo único, acima transcrito, restringe a representação judicial de interesses aos relacionados com o exercício da profissão, mas, em relação aos interesses gerais da classe, nenhuma restrição é feita, podendo, pois, dizer respeito tanto ao exercício profissional imediatamente considerado, como quanto às projeções do exercício profissional'.

II

MÉRITO

O Ato impugnado

5. Para vaga ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho, por força da aposentadoria do Ministro Ildélio Martins, oriundo do quadro de advogados, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem nomear o Sr. João Américo de Souza, cidadão que não atende aos requisitos do artigo 141, da Carta Magna.



III

66

A violação de direito líquido e certo

6. Estabele a Constituição Federal em seu art. 141, § 1º, que o Tribunal Superior do Trabalho será constituído de juizes togados (onze) e juizes classistas temporários (seis), com a participação, entre os primeiros, de advogados e membros do Ministério Público, nas proporções estabelecidas na alínea a do citado dispositivo.

7. A norma reportada, isto é, a citada a linha a do § 1º do art. 141 da Constituição da República- dispõe que os advogados que dele farão parte devem encontrar-se

'...NO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

8. À toda evidência, o texto constitucional, ao aludir a efetivo exercício, só pode ter em mente o efetivo exercício regular, é dizer, de acordo com o ordenamento jurídico. E essa não é, nem de longe, a condição do nomeado pelo ato coator.

9. O Sr. João Américo de Souza tem inscrição na Seção do Maranhão, da O.A.B.. Entretanto, por isso que em débito com a Ordem, desde 1976, foi suspenso do exercício da advocacia, por decisão daquela Seccional, datada de 19 de setembro de 1985 (publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês).

10. Ademais disso, o nomeado também se inscreveu, por transferência, na Seção do Distrito Federal, da O.A.B.. Entretanto, solicitado a comprovar a regularidade de sua inscrição na Seção de origem - Maranhão - o interessado não deu atendimento à diligência. Assim, sua inscrição no Distrito Federal também não dá observância aos ditames legais.

11. A tudo isso se acrescenta que, conforme as duas Seções aludidas, da O.A.B., informam, é



67

público e notório que o nomeado não tem, nas aludidas localidades, - militância profissional de advocacia.

12. Esta Colenda Corte, ao julgar o Mandado de Segurança nº 20.327-7-Distrito Federal, após afirmar, que a exigência do "efetivo exercício da profissão" não é reclamada no caso dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho (o que nos parece equivocado, da ta venia), enfatizou sua imprescindibilidade, na hipótese de advogados convocados para integrar o Tribunal Superior do Trabalho.

13. Em hipótese semelhante à da segurança ora impetrada, a Suprema Corte seguiu o entendimento que a Ordem dos Advogados pretende prevaleça:

'TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NO RECRUTAMENTO PARA SUA COMPOSIÇÃO OS ADVOGADOS ESTÃO ADSTRITOS À CLÁUSULA "NO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO", TAL COMO EXPLICITAMENTE DITO PELA CONSTITUIÇÃO RELATIVAMENTE AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: (Constituição art. 141, § 1º, a, c/c § 5º)' (in Rev. Trim. Jur., 89/396).

IV . CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, e apelando para os supri-mentos do E. Plenário, a Impetrante, requerendo a citação, como litisconsorte passivo, do Ministro João Américo de Souza (que pode ser localizado em seu gabinete de trabalho, no Tribunal Superior do Trabalho, Praça dos Tribunais Superiores), bem como a cientificação do Exmº Sr. Procurador Geral da República, pede e espera confiante, a concessão do mandado de segurança para determinar se torne sem efeito o ato impugnado." (fls. 2 a 6)

O pedido acha-se instruído com os documentos de fls. 7 a 58.

A autoridade indicada como coatora prestou as informações de fls. 66 usque 69, que leio.



68

Citado, o litisconsorte passivo ofereceu resposta a impetração, que leio (lê: fls. 80 a 84).

Por último, oficiou a Procuradoria-Geral da República nos seguintes termos:

" *Insurge-se a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Federal, contra o decreto presidencial que nomeou o Dr. João Américo de Souza para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, alegando, em preliminar, com fundamento no par. único do art. 1º da Lei 4.215, de 27.04.63, estar legitimada, extraordinariamente, para, em defesa dos interesses coletivos da classe, impetrar a segurança.*

No mérito, sustenta não terem sido satisfeitos os requisitos que o art. 141, § 1º da Carta estabelece para a aludida investidura, porquanto o nomeado, com inscrição originária na seccional do Maranhão, fora suspenso do exercício da advocacia em 19.9.85, por estar em débito com as contribuições devidas desde 1976.

Inscrito também por transferência, na OAB-DF - prossegue a inicial - o interessado, chamado a comprovar a regularidade de sua inscrição na Seção de origem, não deu atendimento à diligência.

Diz, ainda, ser público e notório que o nomeado não tem, nas duas localidades, "militância profissional de advocacia".

Invoca, para embasar sua pretensão, precedentes da Alta Corte no sentido de que o requisito constitucional do "efetivo exercício da profissão" é imprescindível "na hipótese de advogados convocados para integrar o Tribunal Superior do Trabalho" (MS. nºs 20.327-7 e 20.170).



69

Após requerer a citação do nomeado para figurar na lide como litisconsorte, concluiu o impetrante por pedir seja concedida a segurança em ordem a tornar sem efeito o ato impugnado (fls. 6).

Notificada, prestou informações a digna autoridade impetrada (fls. 65), tendo o litisconsorte, por sua vez, oferecido a defesa (fls. 79).

Chamado a opinar (fls. 93), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento da segurança.

A legitimidade ativa ad causam da OAB para pleitos dessa natureza já foi anteriormente proclamada pela Alta Corte, como no MS 20.170-DF, onde se decidiu que "não se pode recusar à Ordem dos Advogados legitimidade para requerer mandado de segurança contra ato administrativo que considera lesivo à coletividade dos advogados" (RTJ 89/396-rel. Min. D^E CIO MIRANDA).

Afastada a preliminar, não assiste, contudo, razão à impetrante, no mérito.

O requisito constitucional impõe, como conditio sine qua da investidura de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, esteja o advogado, quando recrutado do quinto que o compõe, "no efetivo exercício da profissão" (C.F., art. 141, § 1º).

Ao cumprimento dessa exigência pelo litisconsorte, contrapõe, o impetrante, a circunstância de que fora ele suspenso do exercício profissional em setembro de 1985, pois em atraso com as contribuições devidas à Ordem desde 1976.

O argumento, entretanto, não nos convence.

Juntou-se aos autos, por iniciativa da própria impetrante, prova inequívoca de que o litisconsorte teve deferido seu pedido de inscrição principal ,



por transferência, na OAB/DF (fls. 28).

70

A partir daí, passou a ter o litisconsorte sua inscrição definitivamente ligada à seccional do DF, à qual ficou a dever as contribuições legais respectivas.

Dão os autos notícia da falta de regularidade com que o interessado honrou seus compromissos perante a entidade representativa da classe.

Essa circunstância, todavia, nada tem a ver com o requisito substancial exigido para a investidura de que se trata, por isso que o débito com a entidade classista se resolve no âmbito administrativo e pode configurar, quando muito, infração disciplinar, a ser apurada e punida pela autoridade competente (L. 4.215/63, art. 118, § 1º).

O "efetivo exercício profissional", tal como posto na norma constitucional, demandaria, a nosso ver, investigação aprofundada e minuciosa sobre o nível de atuação profissional do postulante à magistratura da mais Alta Corte trabalhista, para saber de sua prática e êxito no procuratório judicial.

Para essa prova não bastariam, certamente, certidões isoladas de um ou outro cartório, sem que fossem acompanhadas de peças demonstrativas do efetivo desempenho profissional qualificado, a ponto de se recomendar o candidato, sem qualquer reboço, à alta investidura.

O Supremo Tribunal, intérprete máximo da Constituição Federal, contentou-se, porém, com bem menos, ao entender, em decisão plenária, que "a qualificação para o exercício profissional, inclusive a situação de efetivo exercício, é dada pela atualidade da inscrição do advogado", enfatizando textualmente que descabe "proceder-se à laboriosa investigação para verificar a conformidade do registro com as condições de sua subsistência" (RTJ 89/396, rel. Min. DÉCIO MIRANDA).



Do contexto do voto do eminente relator, extrai-se passagem muito significativa para o desfecho da causa em apreço:

'Não é tarefa destituída de complexidade definir, nos casos concretos, o que constitua efetivo exercício da profissão de advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem, no art. 7l, considera que "a advocacia compreende além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de dirigência jurídica."

Tenho que, em linha de princípio e para a consideração de terceiros, a qualificação do bacharel em Direito como exercente efetivo da profissão de advogado é dada pela inscrição na Ordem dos Advogados.

É o registro profissional que responde à indagação sobre se o advogado está ou não no exercício efetivo da profissão' (RTJ 89/415).

O não menos em. Ministro MOREIRA ALVES, em declaração de voto, foi mais além, pois sustentou que, embora temporariamente incompatibilizado com o exercício da advocacia, aquele que a exerceu anteriormente conserva o requisito constitucional necessário à sua nomeação, se ao tempo da investidura estiver afastado da militância profissional (Cf. RTJ 89/416).

A mesma tese foi sufragada por ocasião do julgamento do RE 94.616-PR (in RTJ 101/834), assim como no MS 20.438-DF (in RTJ 114/541), relatados ambos pelo em. Ministro DÉCIO MIRANDA.

Na espécie, apesar dos percalços havidos em relação à inscrição do litisconsorte, procedeu-se, entretanto, à cabal demonstração de sua atualidade, descabendo, na via eleita, a incursão aprofundada sobre os fatos determinantes do modo como ocorreu o registro e das condições em que ele permanece.

Pelas razões expostas e de conformidade com a jurisprudência invocada, o parecer é pela denegação da segurança.



Brasília, 31 de agosto de 1987. 72

(a) Walter José de Medeiros - Subprocurador-Geral da República.

APROVO:

(a) José Paulo Sepúlveda Pertence - Procurador-Geral da República." (fls. 95 a 100)

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): A impetração é formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representada pelo seu Presidente e por um dos Conselheiros, insurgindo-se contra o ato da nomeação do Dr. João Américo de Souza, pelo Senhor Presidente da República para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga de advogado.

Conforme dispõem o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 4.215, de 27.04.63:

" Art. 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e foram federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (art. 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão".

A regra acima deixa fora de dúvida a legitimidade da OAB para impetrar mandado de segurança contra o ato administrativo em causa, que reputa lesivo aos interesses gerais da classe dos advogados.



Supremo Tribunal Federal

MS 20.702-7-DF

-09-

Brasília, 31 de agosto de 1987. 72

(a) Walter José de Medeiros - Subprocurador-Geral da República.

APROVO:

(a) José Paulo Sepúlveda Pertence - Procurador-Geral da República." (fls. 95 a 100)

V O T O

01481010
03760200
07023000
01160370

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): A impetração é formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representada pelo seu Presidente e por um dos Conselheiros, insurgindo-se contra o ato da nomeação do Dr. João Américo de Souza, pelo Senhor Presidente da República para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga de advogado.

Conforme dispõem o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 4.215, de 27.04.63:

" Art. 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e foram federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (art. 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão".

A regra acima deixa fora de dúvida a legitimidade da OAB para impetrar mandado de segurança contra o ato administrativo em causa, que reputa lesivo aos interesses gerais da classe dos advogados.



73

Basea-se a impetrante na letra a, do § 1º, do art. 141, da Constituição da República, que dispõe:

" § 1º - O Tribunal Superior do Trabalho com por-se-á de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118."

Sustenta que foi vulnerada a exigência "no efetivo exercício da profissão", essencial à investidura. Com inscrição originária na seccional do Maranhão, fora suspenso do exercício de profissão a 19.09.85, por se encontrar em débito com as contribuições desde 1976. Ao lado disso, "o nomeado também se inscreveu por transferência, na Seção do Distrito Federal", sem contudo demonstrar a regularidade de sua inscrição naquela seccional. Finalmente, alega que é público e notório que o mesmo não tem militância profissional de advocacia.

Ao votar no Mandado de Segurança nº 20.431-1-DF te-ci as seguintes considerações:

" O legislador constituinte quando estabelece a participação de membros do Ministério Público e de advogados no corpo dos Tribunais visa, sem dúvida, obter importante contribuição fruto da experiência conquistada no exercício das atribuições específicas dessas categorias profissionais. Ter-se-á, então, a soma da experiência vivida em situações distintas a de juiz de carreira, de membro do Ministério Público e de advogado militante, cada um com a sua formação profissional, em prol da realização da Justiça. Este é o



74

sentido finalístico do nosso sistema constitucional (ver. artigos 121, 131, inciso II, 141, § 1º, letra a e § 5º, e 144, inciso IV).

Portanto, em se tratando de advogado im - põe-se que tenha exercido, de modo efetivo, a advocacia. Não basta a simples inscrição na OAB. A inscrição habilita o inscrito a exercitar a advocacia participando da vida forense. Faz-se necessário que seja advogado militante.

Dir-se-á que o § 5º, diferencia-se do § 1º do citado artigo 141, onde se insere a locução : "advogado no efetivo exercício da profissão". O argumento a mim não impressiona. Não padece dúvida de que no § 1º está o princípio fundamental, do qual não se pode divorciar o § 5º. Inexiste razão para tratamentos diversos quanto aos advogados que devem participar desses dois órgãos jurisdicionais (coletivos). Por isso, entendo que o princípio do § 1º, do art. 141, está implícito no § 2º, do mesmo artigo.

Aí há uma situação que não equivale àquela prevista no art. 133, inciso III, da Carta Política, ao estabelecer que os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

'III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça'.

Exige-se, como se vê, que seja bacharel em direito, de notável saber jurídico. É só. Não se faz necessário que seja advogado. Pode ser um Professor de Direito.

É bom frizar, por outro lado, que se o bacharel em Direito, inscrito na OAB, esteve no efetivo exercício da advocacia e por circunstância eventual não se encontra militando na advocacia forense, em razão de incompatibilidade ou por impedimento transitório, aí nada impede a sua nomeação para vaga



reservada a advogado. Em tal hipótese não se pode negar a experiência haurida no exercício efetivo da advocacia. Observo que assim votei no Mandado de Segurança nº 20.327." (RTJ 112/596 a 597).

Não vejo o alegado direito líquido e certo. Esclarecem textualmente, as informações:

" De acordo com a cópia do processo nº 084/60 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, trazida aos autos pela própria Impetrante, o Senhor José Américo de Souza teve deferido, em 20 de outubro de 1960, pela unanimidade dos membros do Egrégio Conselho Seccional a sua inscrição principal, por transferência, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Considerando que, até mesmo por impossibilidade lógica, não podem coexistir duas inscrições principais de um mesmo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, aliás, sempre decorreu das normas regulamentares e legais (Decreto número 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, art. 18; Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, art. 55; Provimento OAB/CF nº 42, de 22 de agosto de 1978), não cabe falar, desde 20 de outubro de 1960, de inscrição do Sr. José Américo de Souza na Seção do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, e, muito menos, portanto, da suspensão da mesma inscrição por falta de pagamento de contribuições anuais devidas após aquela data.

Não se pode suspender o que não mais existe. A suspensão, pois, é inexistente, não operando qualquer efeito no mundo jurídico.

O Sr. José Américo de Souza, desde 20 de outubro de 1960, é advogado inscrito unicamente na Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, inscrição esta que jamais se viu interrompida desde o seu deferimento, conforme comprovam os documentos acostados aos autos pela própria Impetrante:



a) o processo nº 084/60, antes mencionado, onde; por várias vezes, o Presidente da Seccional deu por justificado ou relevou o não cumprimento pelo inscrito de sua obrigação eleitoral;

b) o telex nº 184/86, dirigido pelo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, Dr. Amaury Serralvo, ao Dr. Hermann Assis Baeta, Presidente do Conselho Federal, em resposta ao seu telex nº 663/86, onde não nega e, por consequência, admite que o Sr. José Américo de Souza pagou a anuidade de 1986, no dia 26/02/86, e exerceu o seu direito de voto na Assembléia Geral Ordinária da aquela Seccional, realizada em 28 de novembro de 1986.

O nomeado, portanto, antes e no momento da nomeação, estava regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal e, assim, apto ao pleno e efetivo exercício da profissão." (fls. 67 a 68)

Na verdade, inscrito na Seção do Maranhão, sob o nº 368, requereu e viu deferida, por decisão unânime, a sua inscrição principal, por transferência, na Seção de Brasília, a 20.10.1960 (fls. 28). Aliás, os documentos de fls. 36, 42, 45, 48, 51, 54 e 57, trazidos pela impetrante demonstram que o litisconsorte encontrava-se quite com a Tesouraria da OAB/DF até 1985, comprovando este o pagamento da anuidade de 1986 - (fls. 86).

Sem nenhum préstimo a aplicação da pena disciplinar - suspensão do exercício da advocacia por ato do Conselho Seccional do Maranhão, em virtude de débito com a sua Tesouraria (fls. 15).

Pondera o nobre advogado do litisconsorte:



77

"13. . O documento de fls. 38 demonstra que o nomeado, em 28 de novembro de 1980, atualizou seus endereços junto à OAB/DF, atendendo solicitação feita pela mesma a todos advogados nela inscritos. E os documentos de fls. 37, 43, 46, 49, 52, 55 e 58 comprovam que o Presidente da Seção do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, deu por justificada ou relevou a falta de comparecimento do litisconsorte à Assembléia Gerais. E no verso do documento sob o nº 1, que instrui esta contestação, está devidamente comprovado que o nomeado votou nas Assembléias Gerais Ordinárias de 25-04-1986 e 28-11-1986.

14. No Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 1963), está estabelecido:

'Art. 38. Constituem a Assembléia Geral da Seção ou Subseção os advogados inscritos que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei (art. 32)'.

'Art. 42. São poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção em dia com as contribuições obrigatórias e que estejam exercendo a advocacia (art. 67)'.

15. Logo, data venia, não há como negar que a inscrição do litisconsorte, na Seção do Direito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se encontra regular e lhe conferia seus normais efeitos, inclusive o do artigo 58 da Lei nº 4.215, de 1963, in verbis:

' Art. 58. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção Respectiva e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.'

16. Na verdade, o nomeado estava regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, antes e no momento da nomeação. A posse no cargo para o qual foi nomeado gerou incompatibilidade para o exercício da advocacia. Por isto, pediu o cancelamento da sua inscrição. Pelo ofício



nº 68/87, de 19 de fevereiro de 1987, o Presidente da Seção do Distrito Federal, comunicou-lhe que

'... de acordo com o parecer unânime da Comissão de Seleção e Prerrogativas e em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 5/79, desta Diretoria, foi deferido o cancelamento de sua inscrição Principal por Transferência, nesta Seção...' (cf. Doc. 2).

A toda evidência, só se pode cancelar o que até então existia." (fls. 82 a 83).

Finalmente, além de inscrito na OAB, o litisconsorte comprovou o efetivo exercício da profissão perante a justiça trabalhista (fls. 88 a 90, referente a J.C.J./DF) e a Justiça Comum do Distrito Federal (10a. a 1a. Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília), como se vê das certidões de fls. 91 a 92. Portanto, exercia, de modo efetivo, a advocacia.

Por todo o exposto denego o mandado de segurança. Custas ex-lege.

sao.



SECRETARIA DO PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

01481010
03760200
07024000
00000480

MS 20.702-7 - DF

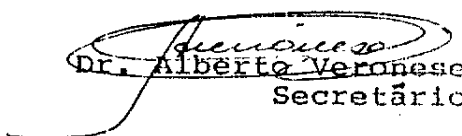
Rel.: Min.: Djaci Falcão. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (Adv.: Hermann Assis Baeta, Sérgio Ferraz, Guaracy da Silva Freitas e outro). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litisconsorte Passivo: João Américo de Souza (Adv.: Célio Silva).

Decisão: Indeferiu-se a segurança, unanimemente. Falaram: pela Impetrante o Dr. Guaracy da Silva Freitas, e pelo Litisconsorte Passivo o Dr. Célio Silva. Plenário, em 07.10.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nôri da Silveira.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.


Dr. Alberto Veronese Aguiar
Secretário

